



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014

PROCESSO Nº: 1912-97.2014.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 47.400
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014.	
PRESTADOR : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO - 12333 - DEPUTADO ESTADUAL - BAHIA	
CNPJ : 20.565.007/0001-68	Nº CONTROLE: 123330700000BA2194234
DATA ENTREGA: 17/11/2014 às 18:22:43	DATA GERAÇÃO: 19/11/2014 às 18:05:46
PARTIDO POLÍTICO: PDT	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Submete-se à apreciação parecer técnico conclusivo acerca dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2014, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Preliminarmente, registre-se que os exames foram efetuados observando-se os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos, partidos políticos e comitês financeiros aprovados pela Portaria TSE nº 488, de 1º de agosto de 2014, se restringindo aos procedimentos definidos nesse normativo, contemplando, em síntese, as seguintes verificações:

- a. Verificação se a prestação de contas foi elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2014), contendo todas informações e documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devidamente assinada pelo prestador, contador e administrador financeiro, quando houve;
- b. Correlação das informações prestadas nas contas finais com as informações prestadas nas contas parciais; com as informações prévias obtidas nos procedimentos de fiscalização; com as informações prévias recebidas dos órgãos fazendários, e com as informações voluntárias prestadas previamente por doadores e fornecedores;
- c. Verificação dos requisitos de utilização dos recibos eleitorais, inclusive no que se refere ao período previsto para sua emissão;
- d. Exame dos recursos arrecadados declarados na prestação de contas com vistas à aferição de sua correta identificação; adequada avaliação quando estimáveis em dinheiro; legalidade da

origem e observância dos requisitos indispensáveis ao início e término de sua arrecadação, ressaltando que a verificação quanto à observância dos limites estabelecidos aos doadores, após a consolidação dos valores doados pelo Tribunal Superior Eleitoral, será realizada mediante o encaminhamento das informações a Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral;

e. O confronto dos gastos registrados na prestação de contas com o limite de gastos registrado na Justiça Eleitoral, verificando se houve o seu extrapolamento;

f. O exame dos gastos declarados na prestação de contas quanto à sua adequação ao disciplinado na Resolução TSE nº 23.406/2014; legalidade da aplicação e observância dos requisitos indispensáveis ao início e término, aplicando-se, quando necessário, técnicas de auditoria voltadas à obtenção de documentos comprobatórios da amostra selecionada;

g. Por procedimento informatizado, os financiadores e fornecedores foram submetidos à confirmação de identidade entre o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal e aquele fornecido na prestação de contas, verificando-se, ainda, a regularidade das referidas inscrições naquele Órgão;

h. A análise da movimentação financeira evidenciada nos extratos bancários em confronto com as informações contidas na prestação de contas, observando-se os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral quanto à necessidade de abertura de conta bancária específica para trânsito integral dos recursos financeiros;

i. A avaliação da composição e adequação das sobras de campanha, bem como do seu efetivo recolhimento ao órgão partidário, quando houve.

j. Avaliação quanto à inexistência de dívida de campanha registrada na prestação de contas, e, em caso de existência, se houve a regular assunção pelo partido.

3. Para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos pela Orientação Técnica GELEIT/TSE nº 001/2014, de 05 de agosto de 2014, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, nos termos do art. 4º, III, da Portaria TSE nº 488/2014, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), **o que for menor**, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no §6º, art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e o valor para não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, previsto na Portaria MF nº 75/2012, respectivamente.

4. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, foram saneadas as falhas apontadas nos itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 (parcialmente), 1.7, 1.8, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de fls. 146/153.

5. Restaram evidenciadas, no entanto, as **falhas de natureza formal** abaixo relacionadas, reveladoras do descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas:

5.1 O recibo eleitoral de número 123330700000BA000012 (fls. 183) não possui a assinatura do emissor do documento.

5.2 Os recibos eleitorais de número 123330700000BA000014 (fls. 185), 123330700000BA000016 (fls. 187), 123330700000BA000017 (fls. 188), 123330700000BA000018 (fls. 189) e 123330700000BA000020 (fls. 191) possuem datas divergentes daquelas informadas na prestação de contas em exame.

5.3 Os recibos eleitorais de número 123330700000BA000015 (fls. 186), 123330700000BA000019 (fls. 190), 123330700000BA000021 (fls. 192) e 123330700000BA000022 (fls. 193), não possuem registro de datas.

6. Restaram evidenciadas as **impropriedades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral que, não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas:

6.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
04/08/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000103	273,22	0,02
17/08/2014	JOSE NUNES SOARES	123330700000BA000130	325,00	0,03
20/08/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000128	204,92	0,02
26/08/2014	Direção Estadual/Distrital	123330700000BA000012	49.800,00	4,27
29/08/2014	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	123330700000BA000026	20.000,00	1,71
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000044	632,25	0,05
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000129	81,97	0,01
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000124	204,92	0,02
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000115	218,58	0,02
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000113	218,58	0,02
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000121	273,22	0,02
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000045	1.427,71	0,12
02/09/2014	RUI COSTA DOS SANTOS	123330700000BA000119	327,87	0,03

Alega o promovente que ocorreram gastos feitos por terceiros, sem que tivesse conhecimento para lançar como doação, até a data da prestação de contas final, razão pela qual não informou oportunamente.

Compulsando os autos, verifica-se que foram anexados os documentos comprobatórios correspondentes, confirmando as doações efetuadas após a entrega da segunda parcial, persistindo desta forma apenas a impropriedade que não compromete a regularidade das contas prestadas.

6.2. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
14/07/2014	321-1	BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA		2.663,46	0,25
14/07/2014	347-1	BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA		1.145,48	0,11
15/07/2014	52-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		6.800,00	0,64
15/07/2014	59-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		1.200,00	0,11
15/07/2014	83-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		18.150,00	1,72
15/07/2014	130-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
15/07/2014	181-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
15/07/2014	182-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
16/07/2014	160-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
18/07/2014	SN	MAURICIO ARAGAO BARBOSA JUNIOR		560,00	0,05
18/07/2014	SN	TULIO PIMENTEL MONTINO		373,33	0,04
31/07/2014	4-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,47
31/07/2014	7-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,47

O promovente não se manifestou sobre a omissão detectada, persistindo assim a impropriedade verificada.

6.3 Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
14/07/2014	321-1	BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA		2.663,46	0,25
14/07/2014	347-1	BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA		1.145,48	0,11
15/07/2014	52-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		6.800,00	0,64
15/07/2014	59-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		1.200,00	0,11
15/07/2014	83-1	ETIENE SANTOS DE CARVALHO		18.150,00	1,72
15/07/2014	130-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
15/07/2014	181-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24

15/07/2014	182-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
16/07/2014	160-1	PRATICA CONTABILIDADE		2.500,00	0,24
18/07/2014	SN	MAURICIO ARAGAO BARBOSA JUNIOR		560,00	0,05
18/07/2014	SN	TULIO PIMENTEL MONTINO		373,33	0,04
31/07/2014	4-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,47
31/07/2014	7-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,47
04/08/2014	02610-1	IMPACT GRAFICA E EDITORA		90.000,00	8,53
04/08/2014	2685-1	IMPACT GRAFICA E EDITORA		76.200,00	7,22
26/08/2014	5446-1	ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA		26.306,13	2,49
02/09/2014	95-1	PAULO GEOVANE NUNES BITENCUORT		4.000,00	0,38

O promovente não se manifestou sobre a omissão detectada, persistindo assim a impropriedade verificada.

6.4. O recibo eleitoral de número 123330700000BA0000106 (fls. 222), comprova a doação de Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, efetuada por Rui Costa dos Santos, no valor de R\$ 464,75 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco reais), não contém assinatura do doador

7. Também restaram evidenciadas as **irregularidades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

7.1 O recibo eleitoral de número 123330700000BA000013 (fls. 184) possui data e valor divergentes daqueles comprovados na prestação de contas em exame. Enquanto o documento informa uma cessão de veículo estimada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), comprovada através de contrato de cessão anexado às fls. 269/270, firmado entre o promovente e a Sr^a. Rita de Cássia Souza Brandão e Novaes, em 01/08, a peça Demonstrativo de Receitas Estimáveis informa a referida cessão de veículo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com data de 25/08.

7.2. O recibo eleitoral de número 123330700000BA000033 (fls. 204), que comprova uma doação em dinheiro efetuada por Maria Luíza Dias Laudano, no valor de R\$ 6.555,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), não possui assinatura do doador.

7.3 O recibo eleitoral de número 123330700000BA000042 (fls. 210), comprova uma arrecadação financeira no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), efetuada por Rui Costa dos Santos, constando "outros títulos de crédito" como forma de arrecadação. Entretanto, na peça Demonstrativo de Receitas Estimáveis consta para o respectivo recibo eleitoral a doação de placas, estandartes e faixas/PLACA 2X1, efetuada pelo mesmo doador, com o mesmo valor.

Considerando que as ocorrências acima apontadas revelam divergências entre as informações constantes da prestação de contas e as registradas nos canhotos de recibos eleitorais encaminhados, configurando inconsistência grave, que revela a ausência de consistência das contas prestadas;

Considerando ainda que os recibos eleitorais são essenciais à comprovação das doações recebidas, as irregularidades acima apontadas, analisadas em conjunto, atingem um grau de materialidade gerador de potencial desaprovação, evidenciado pelo montante de R\$ 23.955,00 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), correspondente à soma dos recursos arrecadados.

8. Em conclusão, com base nos normativos acima referidos e fundamento no resultado dos exames acima relatados, **manifesta-se este analista pela desaprovação das contas**, em razão das irregularidades apontadas no item 7, e seus subitens, acima.

9. Por fim, considerando que o candidato não se pronunciou acerca das irregularidades mencionadas no item 7, sugerimos a abertura de vista para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, consoante preceitua o art. 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

À consideração superior.

Salvador, 21 de novembro de 2014.

Antonio Fernando dos Santos Paixão

Técnico Judiciário

De acordo. À COEPA.

Patrícia Anne Hogarty Cavalcanti

Chefe da SECOE

De acordo. À Secretária de Controle Interno e Auditoria.

Geomário Lima Silva Filho

Coordenador da COEPA

De acordo. À COAPRO. Em 21/11/2014

Cristina Maria Alcântara Tanajura

Secretária de Controle Interno e Auditoria.